



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057905-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMELIA CARVALHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1057905-97.2024.8.26.0100

APELANTE: AMELIA CARVALHO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. JABAQUARA

JUIZ/ JUÍZA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

VOTO Nº: 7.225

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC. A autora alega a desnecessidade de medidas para confirmar a autenticidade da procuração, requerendo gratuidade de justiça e nulidade da sentença.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de documentos adicionais, como procuração atualizada e comprovante de residência, para a regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir: O artigo 105 do CPC não exige tais documentos para a validade das procurações, mas permite ao juiz exigir conforme o caso concreto, visando prevenir abusos processuais. A exigência de comprovante de residência foi considerada excessiva, mas a necessidade de procuração atualizada com reconhecimento de firma foi mantida.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido, mantendo-se, contudo, a extinção sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais pode ser feita para prevenir abusos processuais. 2. Comprovante de residência não é essencial para a propositura da ação, devendo ser mantida as demais exigências.

Legislação Citada: CPC, art. 105, art. 139, III e IX, art. 319, II, art. 321, parágrafo único, art. 485, IV, art. 80, II, art. 81, caput e § 2º, art. 98, § 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012690-88.2023.8.26.0438, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1012997-52.2024.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2023.

Vistos.

Valendo-se do relatório exarado pelo Exmo. Des. Relator, grifo tratar-se de “[...] *apelação interposta da r. sentença a fls. 93/96, que, nos autos da ação revisional c.c. repetição de indébito movida por AMÉLIA CARVALHO contra ITAÚ UNIBANCO S/A, JULGOU EXTINTO o feito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pela causalidade, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas do processo.*

Inconformada, apela a autora (fls. 99/113), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença. Alega não possuir condições financeiras de suportar as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar, pois tem renda mensal decorrente exclusivamente de seu benefício previdenciário.

Destaca a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural, cabendo à parte contrária infirmá-la, mediante documentação suficiente, o que igualmente não se verificou. Assevera a desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentar resposta ao apelo, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

Entende ser incabível a adoção de medidas complementares para confirmação da autenticidade da procuração já acostada aos autos, com devida observância ao artigo 105 do Código de Processo Civil. Argumenta possuir o advogado fé pública, conforme Lei n. 11.925/2009, e não ter a determinação de comparecimento em cartório amparo legal, estando, aliás, na contramão dos princípios da razoabilidade, celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Discorre sobre a ausência de natureza cogente da

recomendação pela Corregedoria, sendo imprescindível, ademais, que haja devida fundamentação pelo magistrado. Afirma não bastar simples menção genérica à “litigância predatória”, sendo imprescindível que aponte o juízo “a quo” os elementos a corroborar tal conclusão.

Aponta ausência de previsão acerca da imprescindibilidade de apresentação de comprovante de endereço, à luz do artigo 319 do Código de Processo Civil, bastando simples indicação de domicílio, devidamente atendida. Pugna, ao final, pela anulação do decisum ou, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação às custas processuais, tendo em vista a ausência de recebimento da inicial.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre a gratuidade de justiça (CPC, art. 99, § 7º), e fica recebido, nessa oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.”.

Votou o Exmo. Des. Relator, pois, pelo provimento do recurso, para “anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento”.

É o relatório.

Com vênia dirirjo, em parte, da solução dada pelo Relator.

A celeuma recursal versa unicamente sobre a necessidade ou não da parte autora cumprir a determinação de fls. 52, cujo trecho transcrevo:

“1. Com fundamento no Comunicado CG n. 02/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, no qual é recomendada cautela no processamento de demandas padronizadas, versando sobre a mesma questão de direito, contra grandes instituições, ajuizadas em curto período de tempo e patrocinadas pelos mesmos advogados, como se observa no caso em debate, determino que a parte autora (i) apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome, visto que o documento de fl. 39 é datado de 16/11/2023; (ii) bem como regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação, bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil” (Destaque no original).

Ressalto que o artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe tais requisitos como necessários para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide¹.

In verbis: “4) Foram identificadas boas práticas

para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: [...] (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.”

Destarte, porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória —ação de revisão de contrato bancário —infere-se que a determinação judicial desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função, com exceção da juntada de comprovante de endereço.

Isso pois há, nos autos, conta de telefone celular datada de novembro de 2023 (fls. 39), cujo endereço coincide com aquele lançado na qualificação da petição inicial, no instrumento de mandato e nas declarações de imposto de renda (fls. 73 e 83), elementos que, somados à sempre presumida boa-fé dos sujeitos processuais, faz-se suficiente à bastante indicação do logradouro em que pode aquela ser encontrada.

Ademais, o comprovante de residência não constitui documento essencial à higidez da peça atrial, observado o disposto no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Daí a mostrar-se excessiva a determinação lançada à parte requerente, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição do indébito e indenização por dano moral. Petição inicial indeferida, pois, não atendida emenda de exibição de

comprovante de residência atualizado. Descabimento. Juntada de comprovante de residência em nome próprio não constitui documento indispensável para ajuizamento da ação. Inteligência do art. 319, II, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012690-88.2023.8.26.0438; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024, destaque nosso).

Razoável, contudo, a determinação de juntada de procuração atualizada e específica, com reconhecimento por autenticidade da assinatura.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

**Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - Emenda da inicial determinada para regularização da representação processual, com exibição de procuração atualizada com firma reconhecida, declaração de próprio punho e comprovante de residência da autora, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1012997-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)*

“Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da

representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pela d. Juíza a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1049581-35.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO – Decisão que determinou que o autor juntasse declaração de próprio punho indicando ciência da ação e de seu objeto e procuração com firma reconhecida - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 – Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória – Medida justificada – Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209081-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Plataforma Acordo Certo - Determinação judicial para que seja juntada procuração com firma reconhecida - Medida determinada nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Ação cujo tema é objeto de inúmeras ações em atividade de advocacia predatória – Comando judicial mantido - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198948-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

“Declaratória de inexigibilidade de débito com

pedido de danos morais - Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Insurgência da autora – Descabimento – Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de especificação sobre a natureza da demanda proposta – Determinação judicial de emenda à inicial para regularização da representação processual, para exibição de procuração com firma reconhecida específica para o processo – Não cumprimento – Medida determinada pelo Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1002202-90.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Ressalte-se que, ao transmitir eletronicamente o instrumento de mandato via SAJ, o documento foi juntado aos autos sem a assinatura eletrônica (fls. 41), não tendo sido providenciada nova juntada.

Em casos símiles esta C. Câmara já decidiu que deve ser mantida a exigência de assinatura eletrônica qualificada, por meio de certificado digital, ou assinatura física com reconhecimento de autenticidade, segundo o arbítrio do juízo *a quo*.

A inusitada resistência somente confirma a cautela determinada pelo MM. Magistrada, ciente o patrono da autora acerca da possibilidade de imposição de cautelas, pelo juízo, no caso de ajuizamento de demanda massificada.

Nesse cenário, confirmado o vício de representação, resta prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, já que se considera ineficaz o ato praticado sem procuração, conforme dispõe o art. 104, § 2º do Código de Processo Civil:

*“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos**”.*

Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL - empréstimo pessoal - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA e DA regularização da procuração - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTOR - INÉRCIA - juízo - extinção do feito sem análise de mérito. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE 10 AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, INCLUSIVE DAS ATINENTES AO APELO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - **VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO** - sentença - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.”*
(TJSP; Apelação Cível 1102688-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Assim, respeitado o entendimento externado pelo Exmo. Relator, deve ser mantida a r. sentença, afastando-se, apenas, a exigência de juntada de comprovante de endereço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantendo-se, contudo, a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator Designado



Voto nº **34.547**

Apelação Cível nº 1057905-97.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Amelia Carvalho

Apelado: Itaú Unibanco S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Data vênia, ousou divergir em parte da douda maioria que, no caso, está a manter a r. sentença terminativa pela ausência de juntada de procuração atualizada e específica, com firma reconhecida, pela parte autora.

O artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a autora apresente procuração distinta daquela já acostada aos autos, pois não constitui requisito para a propositura da demanda, não sendo possível estabelecer tal condição, uma vez que não prevista na lei. E a hipótese não ensejava sequer a aplicação do artigo 321 do referido Código ou mesmo do artigo 329 deste.

Isso porque não há nos autos indícios de fraude ou má-fé por parte da autora que, aliás, apresentou documento pessoal (fls. 42), comprovante de endereço em nome próprio (fls. 39), comprovante de recebimento de benefício previdenciário (fls. 36/37), DIRPF (fls. 85/90), extratos bancários (fls. 91/92) etc.. Descabe exigir atos sem que haja algum indício ou sinal de fraude. Não sendo dessa forma, não cabe ao juiz determinar atos não respaldados na lei em vigor.

Também porque os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça- CGJ são, na verdade, apenas recomendações e não poderia ser diferente. Tanto é assim que neles há

a menção de esclarecimento de que deve o magistrado ter a atenção necessária para situações perigosas de abuso. Para tanto, por evidente, o juiz precisa fundamentar a exigência indicando quais seriam os indícios ou sinais de fraude, ilegalidade, irregularidade, sendo que, sem essa fundamentação, e apenas mencionando os comunicados da CGJ, cerceará o direito de defesa do autor. Criará exigência fora da lei em vigor.

O Código de Processo Civil não mais exige o reconhecimento da assinatura na procuração apresentada e, também, permite ao advogado validar os documentos que apresenta, conforme o inciso IV do artigo 425. No caso, o simples fato de ter o patrono da autora atuada em diversas causas semelhantes não confere fundamentação suficiente, notadamente diante dos demais elementos presentes nos autos.

Tivesse o juízo “a quo” dúvidas reais acerca da autenticidade da procuração outorgada nos autos, era possível, mediante decisão fundamentada- com apontamento dos indícios concretos de litigância predatória- *“Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”*, a ser realizada mediante videoconferência, providência que atende as condições do caso, sem onerar excessivamente a parte vulnerável, residente em outro estado.

Não se olvide a redação do artigo 105 do Código de Processo Civil, no sentido de que:

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou

particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

No caso, a procuração confere ao patrono subscritor da petição inicial amplos poderes para o foro geral, além de poderes especiais, o que observa o disposto no artigo 105, “caput”, do Código de Processo Civil, mantendo a tradição do revogado artigo 38 do CPC/73, habilitando o patrono a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles excepcionados pelo dispositivo em comento e não albergados pelos poderes especiais conferidos pelo mandante.

Logo, ausente amparo legal a justificar a determinação de juntada de procuração outorgada ao patrono subscritor com firma reconhecida, na contramão, sobretudo, do quanto trazido pela Lei n. 13.726/2018, que pretendeu racionalizar os atos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública, “*mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude*”, o que se dá, inclusive, pela dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos (art. 3º, incs. I e II, da Lei).

Nesse sentido, decidiu também este **E.**

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, pelos autores - Descabimento - Procuração judicial que não exige reconhecimento de firma - Inteligência do disposto no art. 105 do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070066-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Em suma, a petição inicial atendeu aos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil e nessa lei também não há exigência para apresentação de comprovante de endereço em nome próprio, o que, aliás, já havia sido apresentado com a petição inicial (fls. 39) e coincide com o domicílio declinado na DIRPF (fls. 73).

Por estas razões, não há defeito na petição inicial, pois a autora atendeu todos os requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo razão para seu indeferimento.

Logo, de rigor seja anulada a r. sentença guerreada, com o retorno dos autos à origem, não se revelando aplicável o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não houve apresentação de defesa pelo réu, de forma a aplicar o disposto no artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não há justificativa para a imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, sobretudo diante da procedência da pretensão recursal. A simples interposição de recurso de apelação, enquanto desdobramento do princípio do devido processo legal, não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, cuja natureza não comporta interpretação extensiva.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dava-se provimento ao recurso** para conceder o benefício da gratuidade processual à autora e anular a r. sentença, determinando o retorno dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos à origem para regular prosseguimento.

Nelson Jorge Junior

-- Relator Sorteado --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A04D78B
12	15	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A70BCAF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1057905-97.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.